



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001538/2006-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO TULIO ALTMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relacionado ao imposto de renda das pessoas físicas, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o relatório fiscal:

Os rendimentos insertos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, apresentada pelo epigrafado, a priori, revelam valores incompatíveis com a citada movimentação financeira; (...)

Dos extratos bancários exibidos, individualizou-se os recursos creditados, expurgando-se, no entanto, os decorrentes de transferência entre contas do próprio fiscalizado, de resgates de aplicação financeira (id submetido 6. tributação na fonte), de

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001538/2006-63

cheques depositados e io devolvidos e de estornos de lançamentos e de outros cuja origem foi considerada comprovada. O resultado desta providência foi levado ao conhecimento do fiscalizado, mediante lavratura, em 16/05/2006, do Termo de Intimação, para fins de, novamente, buscar a comprovação da origem desses recursos.

Como resposta, no dia 05/06/2006, o fiscalizado apresentou documentação, que esta auditoria entendeu comprovar em parte a origem dos recursos creditados; prestou ainda a seguinte declaração:

a) **possuía algumas contas em conjunto, indicando a seguir o nome e o número do CPF/MF dos co-titulares**, como segue:

- Bankboston (conta n.º 84.3276-03) — André Luis Lopes Bueno — CPF n.º 130.721.488- 64 e Rachid Sader Neto — CPF n.º 112.710.516-72;

- Banco ABN Amaro Real S/A (conta n.º 8.001934-6) — Rachid Sader Neto — CPF n.º 112.710.516-72 e André Luiz Bueno — CPF n.º 130.721.488-64;

Banco Sudameris Brasil S/A (conta n.º 04750) — Maria Cristina Fernandes Salles Altman — CPF n.º 843.350.178-04.

b) valores indicados nas planilhas anexas são decorrentes de:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- lucros e dividendos recebidos;

- rendimentos de aplicação financeira;

contrato de mutuo quitado no próprio exercício;

- transferências entre contas diversas do mesmo titular;

- reembolso de Seguro Saúde.

Em 14/06/2006, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal para solicitar a escrituração contábil da pessoa jurídica "RTA — Rede de Tecnologia Avançada Ltda.", CNPJ n.º 00.429.640/0001-11, e correspondente ao "Contrato de Mutuo e Outras Avencas" firmado com o fiscalizado, em 01/01/2003. O Livro Diário, apresentado em 07/07/2006, foi considerado suficiente para demonstrar o mutuo.

O fiscalizado, embora regularmente intimado, deixou de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem de parte dos recursos creditados e individualizados na planilha anexa ao Termo de Intimação lavrada em 16/05/2006. Por consequência, quanto a estes créditos, adota-se a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com limites ali definidos alterados pelo artigo 4º da Lei n.º 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo artigo 58 da Lei no 10.637/2002, ou seja, estes créditos são considerados omissão de rendimentos, devendo ser submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas nos meses em que os créditos foram efetuados (§§.1º e 4º do art. 42), **observada a proporcionalidade dos créditos realizados em contas mantidas em conjunto (§ 6º do art. 42).**

Impugnação na qual o autuado alega que:

- Foram considerados depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001538/2006-63

- Não foi dividido o valor dos depósitos pela quantidade de titulares das contas conjuntas;
- Foram considerados valores comprovados como mútuo.
- Foram considerado valores oriundos de resgates de aplicação financeira, já tributados na fonte
- Foram parcelados os valores relativos a um imposto de R\$ 49.698,15, correspondente à base de cálculo não contestada

Lançamento mantido em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

OMISSÃO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ciência do acórdão em 04/05/2009, por via postal.

Recurso voluntário apresentado em 02/06/2009, no qual o recorrente alega que:

- Foram considerados depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física;
- Não foi dividido o valor dos depósitos pela quantidade de titulares das contas conjuntas;
- Foram considerados valores comprovados como mútuo.
- Foram considerado valores oriundos de resgates de aplicação financeira, já tributados na fonte
- Comprovou que as contas mantidas nos Bancos Bradesco e Unibanco seriam conjuntas;
- Há declaração firmada pelo Unibanco constatando a co-titularidade da conta

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001538/2006-63

O recorrente requereu a desistência parcial do recurso interposto, relativo a um valor tributável de R\$ 29.663,54, informando desejar discutir apenas os valores encontrados nas contas de sua titularidade no mês de maio de 2003.

Em 18/03/2004, a 1ª Turma Especial do CARF, por meio de resolução, baixou os autos em diligência, para que agência do Banco Bradesco fosse intimada a confirmar a veracidade de informações prestadas pelo contribuinte.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório fiscal	410
Impugnação	425
Declarações de titularidade de contas	487
Acórdão de 1ª instância	550/596
Aviso de Recebimento (AR) do Acórdão de 1ª instância	556
Recurso Voluntário	565
Requerimento de desistência	605
Requerimento de desistência de recurso	611
Resolução	647

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, ainda estão pendentes determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Para verificar se as contas nos bancos Bradesco e Unibanco eram conjuntas, o CARF baixou os autos em diligência, para que a agência 2832-0 do banco Bradesco prestasse informações acerca da declaração de e-fl. 487. Todavia, o estabelecimento nada respondeu.

Assim, entende-se que a melhor maneira de dirimir tal dúvida é, mais do que verificar a autenticidade das declarações juntadas pelo recorrente, fazer um questionamento direto às instituições financeiras acerca da titularidade das contas, inclusive com intimação enviada às matrizes, se necessário.

Posto isso, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora intime os bancos (tanto Bradesco como o sucessor do Unibanco) a

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001538/2006-63

informar o(s) titular(es) das contas correntes mantidas nos bancos Bradesco (C/C 9216-9, da agência 2832-0) e Unibanco (C/C 100295-5 da agência 7186), à época dos fatos geradores.

Após comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo